



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO Nº 133/2025-PGM

I - PREÂMBULO

Modalidade: Pregão Eletrônico - sistema de registro de preços

Consulente: Departamento de licitações e contratos

Órgão demandante: Secretaria Municipal de Administração

Objeto: Registro de preço para futura e eventual aquisição de botijão e recarga de gás, para atender diversas secretarias

Protocolo 1Doc: 341/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. PREGÃO ELETRÔNICO COM REGISTRO DE PREÇOS. BENS E SERVIÇOS COMUNS DE MERCADO. LEI Nº. 14.133/21. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS.

II – DA CONSULTA

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, com registro de preço para futura e eventual aquisição de materiais de escritório/expediente para atender diversas secretarias municipais.

Os autos foram regularmente formalizados e estão instruídos com os seguintes documentos, relacionados conforme anexados aos autos:

- a) Chek-list do Processo Licitatório, p. 1-4;



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

- b) Estudo Técnico Preliminar e anexo, p. 5-13;
- c) Coleta nº 7/2025, p. 16;
- d) Documento de Oficialização da Demanda – DOD, p. 17-18;
- e) Justificativa da Contratação, p. 22;
- f) Termo de Referência, p. 24-31;
- g) Relatórios CNAE – contribuintes, p. 34-37;
- h) Justificativa de Preços e pesquisas anexas, p. 38-51;
- i) Indicação da dotação orçamentária para custeio da contratação, p. 52-55;
- j) Autorização para abertura de procedimento licitatório, p. 59;
- k) Portaria de Nomeação de Agente de Contratação e Equipe de Apoio, p. 61;
- l) Edital e anexos, p. 64-110;
- m) Minuta da ata e registro de preços, p. 111-116.

O presente parecer trata da análise prévia do procedimento licitatório estabelecida pelo art. 53 da Lei Federal n. 14.133/2021.

É o relatório.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

III. 1) Finalidade e abrangência do parecer jurídico.

O parecer jurídico tem por finalidade assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, segundo preconiza o art. 53, I e II, da Lei n. 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:



ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE COMODORO PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

- I* - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II* - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os aspectos de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Nesse sentido, cito por analogia o Enunciado BPC n. 7, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Nessa esteira, presume-se que as especificações técnicas do objeto, inclusive quanto ao seu detalhamento, características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas com foco na segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Assim, as questões relacionadas estritamente à legalidade serão apontadas para fins de correção e aprimoramento da instrução processual.

III. 2) Planejamento da contratação. Estudo Técnico Preliminar

A Lei n. 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento, e um dos instrumentos obrigatórios, em regra, é o Estudo Técnico Preliminar (ETP), conforme inc. I do art. 18.

No §1º do art. 18, da lei n. 14.133/2021, o legislador traçou os elementos que compõem o Estudo Técnico Preliminar, classificados como obrigatórios e facultativos, mediante apresentação de justificativa quanto à eventual ausência, a saber:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III - requisitos da contratação;
- IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;



ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE COMODORO PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

-
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
 - IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
 - X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
 - XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
 - XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
 - XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

De acordo com o § 2º do art. 18, o estudo técnico preliminar deverá **conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do seu § 1º**, e quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Essa regra foi reproduzida decreto regulamentador do ETP no âmbito do município de Comodoro/MT – decreto municipal n. 21/2023.

Em verificação de conformidade dos elementos obrigatórios, percebe-se que o ETP (p. 5 e ss.) os abordou, **com exceção** dos incisos abaixo:

- a) demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, **sempre que elaborado**, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração (inc. II do § 1º do art. 18, da lei 14.133/2021);



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Por isso, mesmo não se tratando de elementos de presença obrigatória no estudo, **recomenda-se o encarte de justificativa técnica sobre suas ausências, nos termos do que determina o § 2º do art. 18, da lei n. 14.133/2021, na sua parte final.**

Em relação ao conteúdo do instrumento, alguns elementos merecem complementações e retificações, para que estejam de acordo suas definições nos termos legais, a saber:

III. 2.1) Levantamento de Mercado. Item 5 do ETP (p. 12)

O Estudo Técnico Preliminar (ETP), no item 5 (p. 7-8), apresenta um texto meramente descritivo e conceitual sobre o levantamento de mercado, sem demonstrar a efetiva realização da pesquisa para a presente contratação.

Tal abordagem não atende ao requisito legal e técnico, pois carece de dados concretos que embasem a escolha da solução a ser contratada.

Nos termos do art. 18, §1º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, o levantamento de mercado consiste na análise das alternativas possíveis, bem como na justificativa técnica e econômica da escolha da solução contratual: *“V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar”*.

Ademais, o conteúdo inserido no item 6.1 do ETP (p. 8-9), embora formalmente localizado no tópico 6 — “Descrição da solução como um todo” — guarda maior correspondência com o que se espera do levantamento de mercado, ainda que de forma parcial e incompleta.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Isso porque menciona, por exemplo: *“Após sopesar os prós e contras das alternativas disponíveis no mercado, conclui-se que a melhor solução para atender ao interesse público é ... a recarga de gás [...]”*.

No entanto, não há qualquer indicação ou detalhamento das **outras alternativas** supostamente analisadas.

Dessa forma, **recomenda-se que a equipe técnica da secretaria demandante reavalie as informações contidas nos tópicos mencionados**, promovendo a adequada separação e estruturação dos elementos do ETP, de modo a evidenciar claramente quais alternativas foram consideradas, (uma vez que citadas no instrumento), quais critérios comparativos foram utilizados, e por que razão a solução adotada foi considerada a mais vantajosa para a Administração em relação às demais alternativas.

III. 2.2) Necessidade de apresentação das memórias de cálculo e documentos que dão suporte às estimativas de quantidades do item 7 do ETP (p. 9). Exigência legal e normativa. Art. 18, § 2º, da lei n. 14.133/2021 e art. 8º, inc. V do decreto municipal n. 21/2023

Embora no item 7 se discorra que *“Para a adequada estimativa das quantidades a serem contratadas, foi realizado um levantamento minucioso das necessidades específicas de cada secretaria envolvida. [...]”*(p. 9) não foram anexados ao procedimento documentos que demonstrem a metodologia utilizada para a estimativa, conforme determina o inc. IV do § 1º do art. 18, da lei n. 14.133/2021¹ e o inc. V do art. 8º do decreto municipal n. 21/2023².

¹ Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

(...)



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Consta apenas o documento denominado “cotação de preço de materiais e/ou serviços, em que se informa o quantitativo geral de itens, **porém, carece de documentos e/ou memórias de cálculos que lhes dêem suporte.**

Em relação ao ETP, a lei n. 14.133/2021 permite a ausência de alguns elementos. Porém, nos termos do § 2º do art. 18, **a estimativa das quantidades, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte é elemento indispensável.**

[...] § 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, **IV**, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Para melhor entendimento, o elemento previsto no inciso IV do § 1º do art. 18, da lei n. 14.133/2021, é justamente a apresentação das “estimativas das quantidades para a contratação, **acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte**”

Assim, para complementação da instrução e atendimento integral aos termos do § 2º do art. 18, da lei n. 14.133/2021 e do inc. V do art. 8º do decreto municipal n. 21/2023, **recomenda-se que, a critério de avaliação do órgão demandante, no que couber, e tanto quanto suficiente, se anexem documentos para respaldar o quantitativo apurado no item 7 do ETP.**

III. 2.3) Estimativa de valores. Item 8, p. 10.

No instrumento se declinou o conceito da figura da pesquisa de preços.

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

² Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP;



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Porém, de acordo com o inc. VI do § 1º do art. 18, nesse quesito é necessário declarar o valor estimado da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação.

Assim, para que o item esteja consonante com o elemento exigido, **recomenda-se informar o valor estimado da contratação e as fontes de pesquisas utilizadas para tanto.**

III. 3) Da análise de riscos

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21 estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

Segundo a consultoria Zenite, o gerenciamento de riscos, no âmbito da nova Lei de Licitações, **constitui uma etapa do planejamento que se situa entre o estudo técnico preliminar e o termo de referência/projeto básico³.**

Ainda sob a ótica da renomada consultoria, – ainda que não conste expressamente da Lei nº 14.133/2021, **entende-se possível dispensar a realização da análise de riscos** quando o planejamento da contratação envolver a contratação de solução extremamente simples ou que se observe, por exemplo, elevado nível de conhecimento que a Administração já acumulou, não demandando assim a elaboração de um gerenciamento de riscos específico, ou permitindo o aproveitamento de estudos anteriores elaborados para outras ocasiões, **devendo a Administração justificar a desnecessidade de instruir o planejamento com tal requisito.**

³ Disponível em: https://zenite.blog.br/o-que-e-analise-de-risco-e-quando-deve-ser-realizada-no-etp-tr-ou-em-apartado/?doing_wp_cron=1711219135.9888799190521240234375#:~:text=%E2%80%93%20ainda%20que%20n%C3%A3o%20consta%20expressamente,a%20Administra%C3%A7%C3%A3o%20j%C3%A1%20acumulou%20n%C3%A3o



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

No caso em exame, **verifica-se a ausência do mapa de riscos.**

Por isso, **recomenda-se a juntada do instrumento, ou**, se a critério de avaliação do órgão demandante, tratar-se o objeto de solução extremamente simples ou que a administração já tenha acumulado elevado nível de conhecimento quanto aos seus riscos (análise técnica e de gestão), **apresentar as devidas justificativas e fundamentos nesse sentido.**

III. 4) Da modalidade licitatória eleita.

No caso dos autos, o órgão demandante optou pela modalidade licitatória pregão eletrônico, pelo sistema de registro de preços, que possuem regulamentação legal na Lei n. 14.133/2021.

O texto legal disciplina em seu artigo 6º, inciso XLI, que o pregão é a modalidade destinada a aquisição de bens e serviços comuns, e o inciso XIII do mesmo normativo define que **são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**

Embora o legislador tenha definido de maneira geral os casos em que a modalidade licitatória pregão se aplica, não há estipulação precisa e taxativa de rol de bens e serviços que são considerados comuns e usuais de mercado.

Por isso, cabe à equipe técnica do órgão demandante, na fase de planejamento e por meio do levantamento de mercado, verificar se ela se amolda à definição de bens e serviços comuns e usuais de mercado, para legitimar a utilização do pregão.

Jessé Torres Pereira Junior (Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, 6ª ed., Renovar, 2003, p.1006) entende que:



ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE COMODORO PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Em aproximação inicial do tema, pareceu que 'comum' também sugeria simplicidade. Percebe-se, a seguir, que não. **O objeto pode portar complexidade técnica e ainda assim ser 'comum', no sentido de que essa técnica é perfeitamente conhecida, dominada e oferecida pelo mercado.** Sendo tal técnica bastante para atender às necessidades da Administração, a modalidade pregão é cabível a despeito da maior sofisticação do objeto.

Com isso, é de se presumir que, antes mesmo de lançar o procedimento administrativo, a autoridade competente realizou ampla pesquisa de mercado para que conseguisse chegar à conclusão de que os serviços e/ou bens que pretende licitar se enquadram nos conceitos acima elencados, **o que se verifica informado no item 2.1 do TR, à p. 24.**

Nesse contexto, da análise dos autos, notadamente do conteúdo do Termo de Referência e justificativa anexos, pressupõe-se, estritamente com base nos estudos técnicos sobre os quais se presume a legitimidade, que o objeto a ser licitado enquadra-se dentro o conceito de bens e serviços comuns, o que viabiliza a adoção do pregão como modalidade licitatória e o exame dos demais aspectos jurídicos relativos ao certame.

III. 5) Dos requisitos legais para a realização do pregão

O pregão eletrônico é regido por legislação nacional, e no âmbito municipal pelo decreto n. 5/2024, e dentre suas normas se estabelece os procedimentos preparatórios que deverão ser observados pela administração quando da adoção desta modalidade licitatória.

Neste sentido dispõem, respectivamente, o art.18 da Lei n. 14.133/21, e o art. 10, do Decreto Municipal n. 5/2024⁴, *ipsis litteris*:

⁴“Dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para contratação de bens, serviços e obras da Administração Pública Direta e Indireta no âmbito do Município de Comodoro/MT.”



ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE COMODORO PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;



ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE COMODORO PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Decreto Municipal n. 5/2024:

Art. 10. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos os documentos e procedimentos necessários de que dispõe o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, observada a modalidade de licitação adotada, nos termos do art. 3º.

Frente a isso, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e regulamentares e a instrução dos presentes autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pelo órgão demandante.

III. 5.1) Da justificativa da contratação

É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos.

Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados.

Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder a real demanda da municipalidade, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação, ou superiores às necessidades do Município, ou, ainda, que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Por isso, os autos do procedimento licitatório devem ser instruídos com a devida justificativa da demanda, baseada em adequada fundamentação, apresentada a sua pertinência e relevância em relação à necessidade identificada.

No caso em concreto, verifica-se a presença da justificativa à p. 22, cuja discricionariedade e mérito são de atribuição do órgão demandante.

III. 5.2) Do termo de referência e da definição do objeto

Cuida-se o termo de referência de documento de natureza técnica, essencial à instrução do procedimento e que deve conter todos os elementos caracterizadores do objeto que se pretende licitar, como a sua descrição detalhada, o orçamento estimativo decustos e o cronograma físico-financeiro da execução.

Tal documento deve propiciar a avaliação do custo pela Administração, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução contratual.

Estabelece também a lei de regência que deve deixar clara a definição do objeto do certame.

Nos autos, percebe-se a consonância entre o objeto detalhado pela área requisitante e aquele definido pela autoridade competente, constante da minuta de Edital.

Em continuidade, nos autos se percebe a consonância entre o objeto detalhado pela área requisitante e aquele definido pela autoridade competente, constante da minuta do edital.

Segundo o inc. XXIII do art. 6º, c/c §1º do art. 40, da lei n. 14.133/2021, o termo de referência deverá conter os seguintes elementos, no que couber ao caso em concreto:



ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE COMODORO PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

[...]

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

[...]

- I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Para a regularidade do certame é imprescindível que a definição do objeto, refletida no termo de referência, corresponda às reais necessidades do Município, evitando-se detalhes excessivos, irrelevantes ou desnecessários, capazes de conduzir à limitação da competitividade do certame.

Deve-se registrar, na oportunidade, que dado ao caráter eminentemente técnico do TR, não pode a assessoria jurídica avaliar as especificações utilizadas, recomendando-se à administração que verifique o cumprimento deste requisito.

Em todo caso, quando aos elementos obrigatórios retro mencionados, verifica-se neste procedimento a sua presença. Todavia, **algumas informações do TR recomendam análise pelo órgão demandante, que serão pontuadas nas linhas a seguir:**

- a) **Item 2.5 (p. 25). Aplicação do decreto municipal n. 35/2022. Prioridade de contratação em favor das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente. Recomendação de reavaliação da redação do item**

O item 2.5 trata da aplicação do decreto municipal n. 35/2022, estipulando que “será aplicado o benefício do Decreto Municipal 35/2022, **que trata da compra prioritária de 10% de ME e EPP local e regional**”.

A redação atual se mostra imprecisa e insuficiente para explicar a finalidade do decreto, que é priorizar a contratação daquelas empresas classificadas como ME e/ou EPP, locais ou situadas regionalmente, **que apresentem propostas de preços** até o limite de 10% superiores ao melhor preço válido.

Limitando-se a atual redação à citação: “[...] **que trata da compra prioritária de 10% de ME e EPP local e regional**”, há o risco de levar os potenciais interessados na licitação a entenderem, por exemplo, que se criou **uma cota reservada de aquisição de 10% das quantidades do objeto às ME e EPP**, o que não possui previsão legal.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Assim, recomenda-se a **revisão e complementação do enunciado**, com detalhamentos voltados à circunstância de **apresentação de propostas de preços até o limite de 10% superiores ao melhor preço válido (finalidade do benefício legal)**, como parâmetro da sua aplicação, o que poderá ser feito com base nos termos do decreto municipal n. 35/2022.

b) Existência de item de contratação abaixo de R\$ 80.000,00. Incidência do benefício da participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte do item de contratação. Verificação prévia das cláusulas excludentes dos benefícios (art. 48, I e 49, da lei complementar n. 123/2006

O item de contratação n. 1 do termo de referência (p. 24), foi estimado abaixo de R\$ 80.000,00 (Botijão de gás 13 Kg – casco vazio: R\$ 12.074,40), devendo a Administração *realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).*

Para tanto, previamente à aplicação do benefício se deve verificar a não incidência das excludentes desse benefício, retratados no art. 49, da LC 123/20026, dentre eles o inciso II, que estabelece não se aplicar o benefício **se não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores** competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Assim, recomenda-se primeiramente promover estudos quanto à inserção do benefício de participação exclusiva das MPEs em relação ao item n. 1 (Botijão de gás 13 Kg – casco vazio), porém, antes da aplicação, deve-se promover levantamento de mercado para a verificação da existência de no mínimo 3 microempresas e empresas de pequeno porte, capazes de cumprir o objeto, para, **somente se certificada essa circunstância fática por meio de documentos juntados**, aplicar a exclusividade de participação nos itens abaixo de R\$ 80.000,00.



ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE COMODORO PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Orienta-se, por fim, discriminar no edital, conforme as diligências do art. 49, II, da LC 123/2006, sobre quais itens recairão a participação exclusiva de MPEs e quais serão de ampla participação.

III. 5.3) Da pesquisa de preços e do orçamento estimado

A partir da especificação precisa do objeto e de todos os elementos que o caracterizam (quantidades, metodologia e tecnologia a serem empregados, critérios ambientais, etc.) a equipe técnica do órgão demandante promoverá a adequada pesquisa de preços estabelecida pelo ordenamento jurídico.

A cotação de preços deve ser ampla e atualizada, com vistas a refletir o preço de mercado em relação ao produto ou serviço, e deve guardar rigor metodológico de proporcional à complexidade da demanda e aos riscos envolvidos.

Vejamos o teor da resolução de consulta n. 20/2016, do TCE/MT, a respeito da matéria:

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS. **1)** A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: **preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária;** consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. **2)** Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no



ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE COMODORO PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.

O art. 23 da lei n. 14.133/2021 dispõe que “o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto”.

O §1º do mesmo dispositivo legal complementa:

§1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.



ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE COMODORO PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

No município de Comodoro/MT, o Decreto Municipal n. 11/2023 dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, e tocante aos seus elementos, em vista de sua natureza técnica e variação de acordo com a natureza e complexidade da contratação, recomenda-se, no que couber ao caso em concreto, a observância aos seus requisitos obrigatórios.

Nessa linha, assim como a legislação regente, o art. 4º da normativa local estabelece os parâmetros a serem adotados na realização da pesquisa de preços, a saber:

Art. 4º. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I. composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II. contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III. dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV. pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou V. pesquisa na base nacional de notas fiscais



ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE COMODORO PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

É importante observar que nos termos do §1º do art. 4º, **qualquer que seja o parâmetro adotado deverão ser apresentados, no mínimo, 03 (três) fontes de preços, com exceção à apresentação de justificativa e documentos comprobatórios da circunstância, no caso de sua impossibilidade, conforme dispõe o §2º.**

Ademais, a normativa ainda prevê que na formação do preço devem ser prestigiados os seguintes parâmetros: *I. composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente; e II. contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;* devendo-se justificar nos autos a hipótese de impossibilidade de sua utilização (§3º do art. 4º).

Ressalto, ainda, a necessidade de se observar os elementos formais do documento de balizamento dos preços, elencados no art. 2º do decreto em voga, a saber:

Art. 2º. A pesquisa de preços será materializada em documento de balizamento que conterá, no mínimo:

- I. descrição do objeto a ser contratado;
- II. identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
- III. caracterização das fontes consultadas, com indicação do preço unitário e quantidade, CNPJ do fornecedor, razão social, número da ata de registros de preços ou contrato utilizado, dentre outros elementos necessários para a qualificação da fonte obtida;
- IV. método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- V. justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VI. memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte, e

VII. justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do § 1º do art. 23, da Lei n.º 14.133/2021.

§ 1º. Deverá constar, ao final da planilha de preços/balizamento, a declaração expressa do servidor quanto a sua integral responsabilidade pelo balizamento e pesquisa de preços realizada e pela fidelidade das informações prestadas.

§ 2º. O balizamento de preços deverá conter todos os dados funcionais do servidor público responsável por sua elaboração, ser vistados em todas as suas páginas e rubricado ao final. (grifos)

No caso em exame, pertinente aos parâmetros a serem adotados para a formação do preço estimado, descritos no art. 4º do decreto n. 11/2023, verifica-se que ao elaborar o Termo de Justificativa de Preços (p. 38) a equipe técnica declarou que *“nesse sentido, foram realizados consulta no sistema Banco de Preços(<https://www.bancodeprecos.com.br>).”*

Desse modo, recomenda-se que a equipe técnica certifique que em relação a cada item, em qualquer que seja o parâmetro adotado, tenham sido apresentadas, no mínimo, 03 (três) fontes de preços (§ 1º do art. 4º, decreto 11/2023), **com exceção à apresentação de justificativa e documentos comprobatórios da circunstância, no caso de sua impossibilidade, conforme dispõe o § 2º do art. 4º do decreto 11/2023.**

Além disso, constatou-se a ausência da planilha orçamentária com a composição dos preços unitários, uma vez que, embora tenha sido mencionada (p. 39), a referida tabela não se encontra presente nos autos.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Vale destacar que o art. 2º, inciso VI, do Decreto Municipal nº 11/2023 exige a inclusão da *memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte*.

Portanto, **recomenda-se que seja providenciada e inserida nos autos a planilha orçamentária demonstrando a composição dos custos e valor estimado dos itens da contratação, com base e nas pesquisas realizadas.**

Em sequência, o § 1º do art. 2º do Decreto supramencionado dispõe que *“deverá constar, ao final da planilha de preços/balizamento, a declaração expressa do servidor quanto à sua integral responsabilidade pelo balizamento e pesquisa de preços realizada e pela fidelidade das informações prestadas”*. O § 2º do mesmo dispositivo complementa que *“o balizamento de preços deverá conter todos os dados funcionais do servidor público responsável por sua elaboração, ser vistado em todas as suas páginas e rubricado ao final”*.

Nesse contexto, foram apresentadas duas documentações relativas à pesquisa de preços, a saber: o Termo de Justificativa de Preços (p. 38-39), assinado pelo Sr. Dyego Henrique Rocha de Oliveira, Secretário Municipal de Administração, e a Declaração de Responsabilidade pelo Balizamento e Pesquisa de Preços (p. 41), assinada pela servidora Avilla Fatima da Silva, Coordenadora do Departamento de Compras.

Importa ressaltar que a declaração de responsabilidade deve ser inserida dentro do próprio documento que contém o balizamento e a pesquisa de preços, devendo ser assinada **pelo servidor responsável pela pesquisa, e caso não produzido pelo secretário municipal, não deve conter sua assinatura, como se responsável pela elaboração do trabalho técnico fosse.**

Em vista do exposto, não foi possível identificar claramente, pelos documentos apresentados, qual servidor assumiu a responsabilidade pela pesquisa de preços.

Dessa forma, **recomenda-se que o setor responsável verifique o caso e revise os documentos apresentados, de modo a consolidá-los em um único documento que contenha**



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

todas as informações requeridas, bem como as devidas assinaturas dos servidores responsáveis.

Por fim, recomenda-se que seja reexaminado o processo, de modo a certificar se todos os orçamentos utilizados para o balizamento de preços juntados aos autos foram corretamente inseridos no quadro demonstrativo de preços e, por fim, se os preços balizados estão corretamente inseridos no termo de referência.

III. 5.4) Da previsão de existência de recursos orçamentários

A lei n. 14.133/21 estabelece que a realização de licitação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

Direto ao ponto, se verifica a indicação orçamentária na p. 52.

Recomenda-se, contudo, a revisão das informações constantes no documento, com vistas ao seu completo e adequado preenchimento, em especial a descrição do objeto (consta aquisição de material permanente).

Quanto ao aspecto material não estão devidamente registradas as autorizações do ordenador de despesas, nem as respectivas datas, tampouco a modalidade de licitação que a Comissão Permanente deve providenciar, sendo aconselhável que a demandante proceda com a revisão destas informações.

III. 5.5) Autorização para a abertura da licitação

Superadas as etapas relativas ao planejamento da contratação, como a definição do objeto e a indicação do recurso próprio para a despesa, torna-se possível ao gestor avaliar a oportunidade e a conveniência de se realizar a contratação.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Caso conclua por deflagrar a licitação pretendida, deve emitir a autorização para a abertura da licitação.

No caso em análise, se verifica a autorização na p. 59.

III. 5.6) Designação do pregoeiro e equipe de apoio

Para a realização da licitação, a autoridade competente deve designar um agente de contratação, dentre os servidores dos quadros permanentes desta Municipalidade, cujas atribuições incluem tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação (art. 2º do decreto municipal n. 9/2023⁵).

Verifica-se na p. 61 a Portaria n.º 248/2024, que designa o pregoeiro e a equipe de Apoio.

III.5.7) Da minuta do edital e seus anexos

Segundo o art. 18, incisos V da Lei 14.133/21 o processo licitatório deve ser instruído com a minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato – o que foi atendido.

O Art. 25, por sua vez, dispõe que *o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*

⁵ Regulamenta a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação de fiscais e gestores de contratos, nas áreas de que trata a Lei Nacional nº 14.133 de 01 de abril de 2021 e dá outras providências



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Quanto a estes pontos, da minuta do edital e seus anexos (termo de referência), salvo melhor juízo, constam tais requisitos.

a) Intervalo mínimo entre os lances e previsão de critério de presunção de inexecuibilidade

Por conseguinte, orienta-se **definir nos itens 7.2 e/ou 7.3 do edital** (p. 70), o intervalo mínimo entre os lances.

Também se recomenda inserir no item 10 (p. 78), o critério de presunção de inexecuibilidade previsto na regulamentação local: **proposta inferior a 50% do valor orçado** (art. 33 do Decreto n. 5/2024).

b) Das exigências de habilitação

Dispõe o art. 62 da lei n. 14.133/2021 que a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; IV - econômico-financeira.

Além dos documentos de registro, inscrição e atos constitutivos, a lei n. 14.133/2021 determina, em suma, que a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira.

b.1) Da habilitação técnica

A habilitação técnica se restringe à apresentação dos documentos relacionados no art. 67, da lei n. 14.133/2021, conforme o caso.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Observa-se que para a comprovação da aptidão técnica a Administração pode impor exigências relativas ao licitante, quanto ao seu pessoal técnico, solicitando a comprovação por meio de certidões ou atestados de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Não se pode deixar de observar o que determina o art. 9º da lei nº 14.133/21, de que é vedada a inclusão de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.

No caso em concreto, consoante item 9.4 do edital (p. 76-77), as exigências de qualificação técnica são as seguintes:

9.4 DA HABILITAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9.4.1. Certidão(ões) ou Atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito Público ou Privado, que comprovem a entrega do objeto/serviço similar, pertinente ou compatíveis ao objeto desta Licitação. Na descrição deverão conter informações que permitem o entendimento dos trabalhos realizados, bem como aferir a semelhança, pertinência ou compatibilidade com o objeto licitado.

O licenciamento ambiental exigido, “a depender do ramo de atividade”, no item 9.4.1, letra “a” (p. 76) ostenta condição para a habilitação.

Porém, a jurisprudência dominante entende que a exigência de licenças, autorizações, alvarás de qualquer espécie somente pode ser imposta ao licitante vencedor, e na fase de habilitação, deve-se exigir declaração, sob as penas do edital, de que o licitante tem disponibilidade de apresentá-las por ocasião da futura contratação, caso se sagre vencedor do certame.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Cito, a propósito, o Acórdão n. 6306/2021⁶ – Segunda Câmara – TCU:

[...] 20. Por outro lado, a exigência de licença ambiental como condição de habilitação é potencialmente restritiva à competitividade. Por essa razão é vedada no item 2.2 do Anexo VII-B, da Instrução Normativa Seges/MP n. 5/2017.

‘2.2. Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.’

Por isso, se for o caso, recomenda-se a complementação do item 9.4.1, letra “a” (p. 78), para esclarecer que a comprovação de dispensa ambiental ou licenciamento trifásico **deverá ser apresentado somente pelo licitante vencedor**, requisitando-se dos proponentes, tão somente **declaração de disponibilidade** ou de que a empresa reúne condições de apresentar o alvará no momento oportuno, sob as penas do edital.

Do exame às demais exigências de qualificação técnica deste edital, denota-se, salvo melhor juízo, que se limitam ao preconizado no art. 67 da lei n. 14.133/2021

b.2) Da habilitação fiscal, social e trabalhista

Especificamente em relação a essa espécie de habilitação, dispõe o art. 68 que será aferida mediante a análise dos requisitos abaixo:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

⁶ Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY%253A%2522ACORDAO-COMPLETO-2427197%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0; acesso em: 17.07.2025



ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE COMODORO PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal](#).

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

No caso em concreto, consoante item 9.2 do edital (p.74-75), harmonizam-se com o art. 68, recomendando-se somente a inclusão da prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (inc. VI do art. 68).

b.3) Da habilitação econômico-financeira

Segundo o art. 69, da lei n. 14.133/2021, habilitação econômico-financeira visa demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.



ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE COMODORO PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

No caso em concreto, o item 9.3.1 do edital (p. 77) estabelece a apresentação de *certidão negativa de falência, emitida pelo distribuidor da sede do licitante, constando ações movidas por e em desfavor da licitante (conforme o Tribunal)*, exigência que se mostra consonante e limitada ao texto legal.

O edital não previu, entretanto, **a exigência do art. 79, inc. I, ou seja, balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais**, e também não se verifica nenhuma justificativa acerca da não exigência.



ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE COMODORO PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

A doutrina especializada diverge quanto à possibilidade de dispensa do balanço patrimonial em relação a determinados objetos, principalmente em razão da sua complexidade, valor e forma de entrega (parcelada ou integral).

Frente a esse cenário, é necessária cautela para a dispensa, em que pese posicionamentos doutrinários favoráveis, pois da interpretação do art. 70, inc. III, da lei n. 14.133/2021, nos parece que **o legislador delimitou hipóteses objetivas em que a Administração pode dispensar exigências habilitatórias**. Vejamos:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

[...]

III - dispensada, total ou parcialmente, **nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral** e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Por isso, sugere-se a revisão do edital para a promoção de estudos visando à inclusão da exigência do art. 69, I, recomendando-se a sua dispensa somente se após as verificações concluir-se que: a) trata-se de contratação para entrega imediata; b) trata-se de contratação em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para a dispensa de licitação para compras em geral.

Não se enquadrando a contratação numa das hipóteses acima, recomenda-se a exigência de apresentação de **balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais (art. 69, I), para comprovação da capacidade financeira dos licitantes**.

c) Cota reservada de 25% para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte (art. 48, inc. III, LC 123/2006). Aplicação nos eventuais



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

itens divisíveis de ampla participação ou apresentação de justificativa de não aplicação, nos termos do art. 49, da lei complementar n. 123/2006 (hipótese):

O inciso III do artigo 48 da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, estabelece que em certames para a aquisição de bens e serviços divisíveis, a administração pública deve estabelecer uma cota de até 25% para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

A não aplicação do benefício exige justificativa de ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 49, da LC 123/2006.

O presente processo licitatório é composto por itens divisíveis.

No entanto, **não há previsão do benefício da cota de 25% para MPEs ou justificativa de ocorrência de alguma das excludentes de concessão do benefício**, nos termos do art. 49 da LC 123/2006.

Assim, **recomenda-se a previsão do tratamento diferenciado e a elaboração de tabela demonstrativa do quantitativo reservado para cumprimento do benefício legal**, garantindo-se, nos itens de contratação de ampla participação, o percentual de 25% dos itens divisíveis às MPEs, **ou** a apresentação de justificativa quanto à ocorrência de alguma das hipóteses de exclusão do benefício, nos termos do art. 49 e incisos da LC n. 123/2006, se for o caso.

III. 5.8) Ata de registro de preços

a) Preâmbulo da ARP

Recomenda-se atualizar no preâmbulo da ARP o endereço do Paço Municipal (consta Rua Espírito Santo...).



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

b) Gerenciamento da ARP e prazo de resposta para pedidos de repactuação e reequilíbrio de preços

Recomenda-se indicar de maneira específica no item 3.0 (p. 112), o órgão gerenciador da ata de registro de preços⁷ (secretaria demandante), visto que atualmente está definido de maneira genérica como “Prefeitura Municipal de Comodoro”, que se trata da sede administrativa do Poder Executivo Municipal.

Deve-se também, incluir na ARP o prazo para resposta ao pedido de repactuação e reequilíbrio de preços de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista, nos termos do item 17.9 do edital (p. 86) e no inc. XI do art. 92, da lei n. 14.133/2021.

c) Do registro e publicação da ata de registro de preços

Deverá a ARP ser registrada e publicada de acordo com o art. 16 do decreto n. 20/2023.

IV. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Segundo reza o art. 53 da lei n. 14.133/2021, compete à procuradoria municipal tão somente o exame prévio quanto aos aspectos jurídicos formais do procedimento, da respectiva minuta do edital e contrato administrativo a ser celebrado.

Sob essa ótica, no desempenho da função de assessoramento deste órgão jurídico, cumpre-nos alertar à autoridade administrativa sobre **a importância da devida motivação de seus atos**, na medida em que recairá sobre ela a responsabilidade acerca da oportunidade e conveniência na escolha do objeto e do seu planejamento quantitativo.

⁷ Decreto Municipal n. 20/2023: Art. 2º. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: [...]III. **órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração** responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Por isso, parte-se da premissa de que o órgão demandante se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto às necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

O exame da demanda, por óbvio, fica adstrito aos documentos instrutores do procedimento presentes até a data de emissão desta manifestação, sem prejuízo de novo exame em caso de dúvida específica e mediante remessa dos autos eletrônicos.

Em razão do princípio da presunção da legitimidade dos atos administrativos, pressupõe-se que as especificações técnicas contidas no presente certame, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pela secretaria competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para melhor consecução do interesse público.

Nesse sentido, salutar mencionar, por analogia, o texto do art. 176, §3º do Regimento Interno do TCE-MT (aprovado pela Resolução Normativa nº 10/2017 - TP), que preceitua:

§ 3º. Será emitido parecer prévio, favorável ou contrário à aprovação das contas anuais, explicitando os elementos e fundamentos de convicção e ressaltando o fato de **que a manifestação se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.**

Por fim, recomenda-se atentar, ainda, para a observância aos prazos mínimos entre a publicação do edital e a ocorrência da sessão de licitação, elencados, conforme o caso, no art. 55, da lei n. 14.133/2021, **que neste caso é de mínimos 8 dias úteis, por se tratar de aquisição de bens pelo critério de julgamento de menor preço. (art. 55, I, “a”)**

V – DA CONCLUSÃO



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Ante o exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais da matéria e abalizado nos elementos que acompanham a solicitação apresentada pelo consulente, opino favoravelmente ao prosseguimento, **desde que atendidas às seguintes ressalvas**, que devem ser objeto de análise do órgão consulente e/ou do ilustre Departamento de Licitação e Contratos, a saber:

Estudo técnico preliminar

- (i) Presentes os elementos mínimos, ao excetuar alguns elementos do ETP como obrigatórios, o próprio **§ 2º do art. 18 da lei n. 14.133/2021, na sua parte final**, estabelece que *quando o documento técnico não contemplar os demais elementos, devem ser apresentadas as devidas justificativas pertinentes às suas ausências, o que se recomenda anexar em relação aos seguintes elementos ausentes*: a) demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, **sempre que elaborado**, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração (inc. II do § 1º do art. 18, da lei 14.133/2021);
- (ii) **Recomenda-se que a equipe técnica reavalie o levantamento de mercado, item 5 do ETP, conjuntamente com o item 6.1**, promovendo a adequada separação e estruturação dos elementos do ETP, de modo a evidenciar claramente quais alternativas foram consideradas, quais critérios comparativos foram utilizados, e por que razão a solução adotada foi considerada a mais vantajosa para a Administração, **(item III. 2.1. deste parecer)**;
- (iii) Para complementação da instrução e atendimento integral aos termos do § 2º do art. 18, da lei n. 14.133/2021 e do inc. V do art. 8º do decreto municipal n. 21/2023, **recomenda-se que conjuntamente à apresentação das estimativas das quantidades dos produtos (item 7 do ETP – p. 9) o órgão demandante anexe ao procedimento as memórias**



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

de cálculo e os documentos que lhe dão suporte, conforme o caso, conforme item III.2.2. deste parecer;

- (iv) **Estimativa de valores. Item 8 (p. 10):** No ETP se declinou o conceito da figura da pesquisa de preços. Porém, de acordo com o inc. VI do § 1º do art. 18, nesse quesito é necessário declarar o valor estimado da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação.

Da análise de riscos

- (v) No caso em exame, verifica-se a inexistência do mapa de riscos. Por isso, **recomenda-se a juntada do instrumento, ou, se a critério de avaliação do órgão demandante**, tratar-se o objeto de solução extremamente simples ou que a administração já tenha acumulado elevado nível de conhecimento quanto aos seus riscos (análise técnica e de gestão), apresentar as devidas justificativas e fundamentos nesse sentido;

Termo de referência

- (vi) **Item 2.5 do Termo de Referência. Aplicação do decreto municipal n. 35/2022. Prioridade de contratação em favor das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente. Recomendação de reavaliação da redação do item:** Conforme detalhado no item III.5.2, letra “a”, recomenda-se a **revisão e complementação do enunciado**, com detalhamentos voltados à circunstância de **apresentação de propostas de preços até o limite de 10% superiores ao melhor preço válido (finalidade do benefício**



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

legal), como parâmetro da sua aplicação, o que poderá ser feito com base nos termos do decreto municipal n. 35/2022;

- (vii) **Existência de item de contratação abaixo de R\$ 80.000,00. Incidência do benefício da participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte do item de contratação. Verificação prévia das cláusulas excludentes dos benefícios (art. 48, I e 49, da lei complementar n. 123/2006:** O item de contratação n. 1 do termo de referência (p. 24), foi estimado abaixo de R\$ 80.000,00 (Botijão de gás 13 Kg – casco vazio: R\$ 12.074,40), devendo a Administração *realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).*

Para tanto, previamente à aplicação do benefício se deve verificar a não incidência das excludentes desse benefício, retratados no art. 49, da LC 123/2006, dentre eles o inciso II, que estabelece não se aplicar o benefício **se não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores** competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Assim, recomenda-se primeiramente promover estudos quanto à inserção do benefício de participação exclusiva das MPEs em relação ao item n. 1 (Botijão de gás 13 Kg – casco vazio), porém, antes da aplicação, deve-se promover levantamento de mercado para a verificação da existência de no mínimo 3 microempresas e empresas de pequeno porte, capazes de cumprir o objeto, para, **somente se certificada essa circunstância fática por meio de documentos juntados**, aplicar a exclusividade de participação nos itens abaixo de R\$ 80.000,00.

Orienta-se, por fim, discriminar no edital, conforme as diligências do art. 49, II, da LC 123/2006, sobre quais itens recairão a participação exclusiva de MPEs e quais serão de ampla participação.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Da pesquisa de preços e do orçamento estimado

- (viii) Recomenda-se que a equipe técnica certifique que em relação a cada item, em qualquer que seja o parâmetro adotado, tenham sido apresentadas, no mínimo, 03 (três) fontes de preços (§ 1º do art. 4º, decreto 11/2023), **com exceção à apresentação de justificativa e documentos comprobatórios da circunstância, no caso de sua impossibilidade, conforme dispõe o § 2º do art. 4º do decreto 11/2023;**
- (ix) **Recomenda-se que seja providenciada e inserida nos autos a planilha orçamentária demonstrando a composição dos custos e valor estimado dos itens da contratação,** em atendimento ao art. 2º inciso VI, do Decreto Municipal nº 11/2023;
- (x) Ademais, foram apresentadas duas documentações relativas à pesquisa de preços, a saber: o Termo de Justificativa de Preços (p. 38), assinado pelo Sr. Dyego Henrique Rocha de Oliveira, Secretário Municipal de Administração, e a Declaração de Responsabilidade pelo Balizamento e Pesquisa de Preços (p. 41), assinada pela servidora Avilla Fatima da Silva, Coordenadora do Departamento de Compras. Em vista do exposto, não foi possível identificar claramente, pelos documentos apresentados, qual servidor assumiu a responsabilidade pela pesquisa de preços. **Dessa forma, recomenda-se que o setor responsável verifique o caso e revise os documentos apresentados,** de modo a consolidá-los em um único documento que contenha todas as informações requeridas, bem como as devidas assinaturas dos servidores responsáveis.
- Destaca-se também, que na hipótese do balizamento de preços não ter sido realizado pelo ilustre secretário municipal de administração, mas por servidor designado para a atividade técnica, não deve conter a assinatura



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

do gestor como se responsável pela elaboração do trabalho técnico fosse, sugerindo-se, caso se opte pela assinatura do secretário no documento técnico, a indicação objetiva do “responsável pela efetiva elaboração técnica do instrumento”;

Da previsão de existência de recursos orçamentários e autorização

- (xi) Presente nos autos, quanto ao aspecto material, possivelmente por equívoco, não estão devidamente registradas as autorizações do ordenador de despesas, nem as respectivas datas, tampouco a modalidade de licitação que a Comissão Permanente deve providenciar, **sendo aconselhável que a área demandante proceda com a revisão destas informações;**

Da minuta do edital e seus anexos

Intervalo mínimo entre os lances e previsão de critério de presunção de inexecuibilidade:

- (xii) Por conseguinte, orienta-se definir no item 7.2 e/ou 7.3 do edital (p. 70), o intervalo mínimo entre os lances;
- (xiii) Também se recomenda inserir no item 10 (p. 78), o critério de presunção de inexecuibilidade previsto na regulamentação local: **proposta inferior a 50% do valor orçado** (art. 33 do Decreto n. 5/2024);
- (xiv) Recomenda-se atentar, ainda, para a observância aos prazos mínimos entre a publicação do edital e a ocorrência da sessão de licitação, elencados, conforme o caso, no art. 55, da lei n. 14.133/2021, **que neste**



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

caso é de mínimos 8 dias úteis, por se tratar de aquisição de bens pelo critério de julgamento de menor preço. (art. 55, I, “a”);

Das exigências de habilitação

- (xv) **Qualificação técnica:** recomenda-se a complementação do item 9.4.1, letra “a” (p. 78), para esclarecer que a comprovação de dispensa ambiental ou licenciamento trifásico **deverá ser apresentado somente pelo licitante vencedor**, requisitando-se dos proponentes, tão somente **declaração de disponibilidade** ou de que a empresa reúne condições de apresentar o alvará no momento oportuno, sob as penas do edital.
- (xvi) **Habilitação fiscal, social e trabalhista:** Incluir no rol da habilitação fiscal, social e trabalhista a prova de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (inc. VI do art. 68, da lei n. 14.133/2021);
- (xvii) Sugere-se a revisão do edital para a promoção de estudos **visando à inclusão da exigência do art. 69, I**, recomendando-se a sua dispensa **somente** se após as verificações concluir-se que: a) trata-se de contratação para entrega imediata; b) trata-se de contratação em valores inferiores a ¼ (um quarto) do limite para a dispensa de licitação para compras em geral. Não se enquadrando a contratação numa das hipóteses acima, recomenda-se a exigência de apresentação de **balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais (art. 69, I), para comprovação da capacidade financeira dos licitantes;**
.
- (xviii) **Cota reservada de 25% para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte (art. 48, inc. III, LC 123/2006). Aplicação**



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

nos eventuais itens divisíveis de ampla participação ou apresentação de justificativa de não aplicação, nos termos do art. 49, da lei complementar n. 123/2006 (hipótese):

O presente processo licitatório é composto, em tese, por itens divisíveis e de ampla participação.

No entanto, não há previsão do benefício da cota de 25% para MPEs, previstas no art. 48, III, da lei complementar n. 123/2006⁸ ou justificativa de ocorrência de alguma das excludentes de concessão do benefício, nos termos do art. 49 da referida legislação.

Assim, **recomenda-se a previsão do tratamento diferenciado e a elaboração de tabela demonstrativa do quantitativo reservado para cumprimento do benefício legal**, garantindo-se, nos itens de contratação de ampla participação, o percentual de 25% dos itens divisíveis às MPEs **ou** a apresentação de justificativa quanto à ocorrência de alguma das hipóteses de exclusão do benefício, nos termos do art. 49 e incisos da LC n. 123/2006, se for o caso;

Da ata de registro de preços

- (xix) Recomenda-se atualizar no preâmbulo da ARP o endereço do Paço Municipal (consta Rua Espírito Santo...).
- (xx) Indicar de maneira específica no item 3.0, o órgão gerenciador da ata de registro de preços⁹ (secretaria demandante), visto que atualmente está

⁸ Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: [...]III - **deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível**, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

⁹ Decreto Municipal n. 20/2023: Art. 2º. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: [...]III. **órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração** responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

definido de maneira genérica como “Prefeitura Municipal de Comodoro”,
que se trata da sede administrativa do Poder Executivo Municipal.

- (xxi) Deve-se também, incluir na ARP o prazo para resposta ao pedido de repactuação e reequilíbrio de preços de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista, nos termos do item 17.9 do edital e no inc. XI do art. 92, da lei n. 14.133/2021.
- (xxii) Deverá a ARP ser registrada e publicada de acordo com o art. 16 do decreto n. 20/2023;

É o parecer, *s.m.j.*

Comodoro/MT, 22 de julho de 2025.

Rafael Vasconcelos
Procurador do Município